

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.362/91-59
ACORDAO NR. 106-06.010

Sessão de :11 de novembro de 1993
Recurso nr. 73.974 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente :MAURICIO DA COSTA ROSA
Recorrida :DRF EM CURVELO /MG
DFSL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DECORRENCIA - A
decisão adotada no processo matriz estende seus
efeitos ao processo decorrente. Recurso não provi
do.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MAURICIO DA COSTA ROSA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI,
MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (SUPLENTE CONVOCADA) e JOSE GERALDO RO-
SA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente: FAUSE MIDLEJ,
AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO BITTENCURT e WILFRIDO AU-
GUSTO MARQUES.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.362/91-59
ACORDÃO NR. 106-06.010

Recurso n.: 73.974
Acórdão n.: 106-06.010
Recorrente: MAURICIO DA COSTA ROSA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de infração lavrado contra a empresa PARAUTO - PARACATU AUTOMOVEIS LTDA, protocolado sob o nr. 10620/000.349/91-91, cuja recurso recebeu neste Conselho o nr. 103 657 e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 10/11/93 tendo-lhe sido NEGADO provimento, tudo conforme Acórdão nr. 106-06.6001 juntado por cópia às fls.

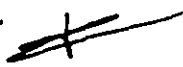
O reflexo refere-se a IRPF - EXS. 1987 e 1988 e está amparado pelo artigo 676 do RIR/80 (Aprovado pelo Dec. nr. 85.450/80), tudo conforme Auto de Infração às fls. 33 a 41.

A autuada impugnou a exigência às fls. 47 reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 57, o processo subiu à apreciação da autoridade singular que julgou procedente a ação fiscal, acompanhado o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 57 a 59.

Notificada da decisão a quo, em 09/06/92, conforme AR às fls. 62, autuado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário às fls. 63/77, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.362/91-59
ACORDÃO NR. 106-06.010

V O T O

Conselheiro - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. O processo matriz foi julgado pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10/11/93, sendo Negado Provimento por Unanimidade de Votos, conforme Acórdão nr. 106-06.001, juntado por cópia às fls.. Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, adaptando-se a exigência ao decidido no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR